



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13634.000161/2002-69  
Recurso nº. : 138.962  
Matéria : IRPF – Ex(s): 2001  
Recorrente : ANA GLEUZA ALVES MOREIRA RAMOS  
Recorrida : 1ª TURMA/DRJ-JUIZ DE FORA/MG  
Sessão de : 11 de novembro de 2004  
Acórdão nº. : 104-20.313

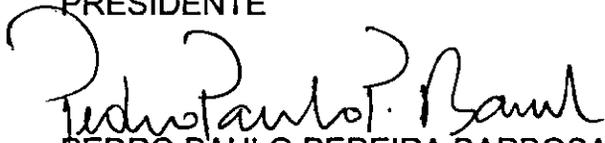
DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS - APRESENTAÇÃO INTEMPESTIVA –  
MULTA - A declaração de ajuste anual das pessoas físicas deve ser  
entregue no prazo fixado na legislação, sob pena de incidência de multa. A  
alegação de congestionamento da internet no último dia do prazo para a  
entrega da declaração não afasta a incidência da penalidade. A transmissão  
via internet não era o único meio disponível para que o contribuinte  
adimplisse a obrigação acessória, em tempo hábil.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por  
ANA GLEUZA ALVES MOREIRA RAMOS.

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de  
Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do  
relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

  
LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO  
PRESIDENTE

  
PEDRO PAULO PEREIRA BARBOSA  
RELATOR

FORMALIZADO EM: 31 JAN 2005



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13634.000161/2002-69  
Acórdão nº. : 104-20.313

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros NELSON MALLMANN, JOSÉ PEREIRA DO NASCIMENTO, MEIGAN SACK RODRIGUES, MARIA BEATRIZ ANDRADE DE CARVALHO, OSCAR LUIZ MENDONÇA DE AGUIAR e PAULO ROBERTO DE CASTRO (Suplente convocado).

A small, stylized handwritten signature or mark in black ink, located at the end of the text block.

A larger, more complex handwritten signature or mark in black ink, located in the bottom right corner of the page.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13634.000161/2002-69  
Acórdão nº. : 104-20.313  
Recurso nº. : 138.962  
Recorrente : ANA GLEUZA ALVES MOREIRA RAMOS

RELATÓRIO

ANA GLEUZA ALVES MOREIRA RAMOS, contribuinte inscrita no CPF/MF sob o nº 513.587.006-72, inconformada com a decisão de primeiro grau de fls. 13/14, prolatada pela DRJ/JUIZ DE FORA/MG recorre a este Conselho de Contribuintes pleiteando a sua reforma, nos termos da petição de fls. 18.

Contra a contribuinte acima identificada foi lavrado o auto de infração de fls. 03 para formalização de exigência de Multa pelo Atraso na Entrega da Declaração referente ao exercício de 2001, ano-calendário 2000, no valor de R\$ 165,74.

Inconformada com a exigência, a contribuinte apresentou a impugnação de fls. 01/02, onde alegava, em síntese, que sua declaração foi feita por um escritório que o informou ter tentado transmitir muitas vezes sua declaração, bem como a de outros clientes, pela internet, no dia 30/04/2001, sem sucesso, só tendo sido possível fazer a entrega no dia 02/05/2001.

O atraso na entrega da declaração, portanto, teria se dado em razão de circunstâncias alheias à sua vontade.

A DRJ/JUIZ DE FORA/MG julgou procedente o lançamento.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13634.000161/2002-69  
Acórdão nº. : 104-20.313

A decisão recorrida teve por fundamento a afirmação de que o prazo da entrega da declaração era de até o dia 30/04 e que a entrega da declaração no último dia do prazo por opção do contribuinte sujeita-o ao risco de falhas na tentativa de entrega da declaração, não podendo ser invocada essa falha como motivo para a dispensa da penalidade.

Não se conformando com a decisão de primeiro grau, da qual tomou ciência em 23/12/2003 (fls. 17), a contribuinte protocolizou o recurso em 22/01/2004 (fls 18), onde alega, em síntese,

- que o fisco é obrigado a ter um atendimento eficaz ao contribuinte e que no caso de entrega de declaração via internet o seu congestionamento não pode penitenciar o contribuinte;

- que quanto à entrega no último dia, é irrelevante, pois estava dentro do prazo;

- que a entrega da DIRPF em 02/05/2001 se deu via internet, porque congestionado o sistema em 30/04/2001 e que o certo seria que o sistema não se encerrasse em 30/04/2001, mas que fosse até o último atendimento;

- que a afirmação anterior está de acordo com o costume no atendimento pelos poderes públicos, de que, mesmo encerrando o prazo, estando o contribuinte dentro da repartição deve ser atendido até a última pessoa e que no atendimento eletrônico não poderia ser diferente;



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13634.000161/2002-69  
Acórdão nº. : 104-20.313

- que há de ser considerada e respeitada a vontade do contribuinte de apresentar a DIRPF no prazo;

- que a insuficiência do sistema de atendimento não deve prejudicar o contribuinte;

- que se deve reconhecer a ausência de má-fé e de dolo no ato da Recorrente;

É o Relatório.

A handwritten signature in black ink, consisting of a stylized, cursive script.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13634.000161/2002-69  
Acórdão nº. : 104-20.313

VOTO

Conselheiro PEDRO PAULO PEREIRA BARBOSA, Relator

O presente recurso voluntário reúne os pressupostos de admissibilidade previstos na legislação que rege o processo administrativo fiscal e deve, portanto, ser conhecido.

Como se vê do relatório, não há dúvida de que a declaração foi apresentada fora do prazo fixado para sua entrega. O que se discute é a pretensão da Recorrente de ter afastada a penalidade sob a justificativa de que não entregou a declaração no prazo em função do congestionamento da internet.

Cumprе assinalar desde logo que a pretensão da Recorrente não encontra respaldo na legislação. O art. 828 da RIR/99 prevê a hipótese de prorrogação do prazo por motivo de força maior, devidamente justificado perante o chefe da repartição, a saber:

"Art. 828 - Quando motivos de força maior, devidamente justificados perante o chefe da repartição lançadora impossibilitarem a entrega tempestiva da declaração, poderá ser concedida, mediante requerimento, uma só prorrogação de até sessenta dias, sem prejuízo do pagamento do imposto nos prazos regulares (Decreto-Lei nº 5.844, de 1943, art. 63, § 2º)"

Ora, primeiramente não se cuida aqui de motivo de força maior o qual de define pela existência de acontecimento imprevisível e com efeito irresistível que impede a





MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13634.000161/2002-69  
Acórdão nº. : 104-20.313

realização de determinado ato. No caso, não só não se pode dizer que a ocorrência de congestionamento no último dia do prazo para a entrega da declaração fosse imprevisível, como também não se pode dizer que fosse definitivo para impedir o adimplemento da obrigação, eis que havia outras opções de entrega.

Assim, não vejo plausibilidade nas alegações da defesa. Primeiramente porque, como já disse, a internet não era a única via disponível para o adimplemento da obrigação e, ainda que fosse, ao deixar para apresentar a declaração no último dia do prazo, a Contribuinte assumiu o risco de eventuais falhas técnicas, inclusive do alegado congestionamento da rede.

Não é demais assinalar que o prazo para a entrega da declaração encerrava-se em 30/40, mas iniciara muitos dias antes. A declaração já poderia ser entregue desde março e, como costuma acontecer, no período de entrega da declaração ocorre ampla divulgação do evento, de modo que a tentativa de entrega da declaração ao término do prazo foi opção da Contribuinte. Assim, vale repetir, ao fazer essa opção, a Contribuinte assumiu o risco de eventuais imprevistos.

Ante todo o exposto, VOTO no sentido de negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões (DF), em 11 de novembro de 2004

PEDRO PAULO PEREIRA BARBOSA